



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 231, DE 2012 (Do Sr. Zoinho)

Acrescenta § 5º ao art. 13 da Lei Complementar nº 141, de 13 janeiro de 2012.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a definir prazo máximo para aplicação, pelos Municípios, dos recursos da União repassados aos Fundos Municipais de Saúde para pagamento de despesas com serviços prestados pela rede conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O art. 13 da Lei Complementar nº 141, de 13 janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 13.

.....

§ 5º Os recursos da União, previstos nesta Lei Complementar, destinados ao pagamento de despesas com serviços prestados pela rede conveniada ao SUS, serão transferidos pelos Municípios aos prestadores dos serviços realizados no prazo máximo de dez dias úteis." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de cento e vinte dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de recursos repassados pela União aos Municípios para pagamento de despesas com serviços prestados pela rede conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS) vem sendo, em muitos Municípios, objeto de injustificáveis retardamentos e atrasos, com grande prejuízo para a população que demanda os referidos serviços, como também para as clínicas e hospitais que têm a responsabilidade de prestá-los.

Em face desse quadro, e sem qualquer prejuízo à autonomia municipal na gestão dos respectivos Fundos Municipais de Saúde, propomos seja acrescentado § 5º ao art. 13 da Lei Complementar nº 141, de 2012, de forma a limitar a dez dias úteis o prazo para que os Municípios apliquem os recursos do SUS repassados pela União, efetivando, nesse prazo, o pagamento das despesas com serviços prestados pela rede conveniada.

Em face das razões apontadas, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2012.

Deputado ZOINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

.....

**Seção II
Do Repasse e Aplicação dos Recursos Mínimos**

Art. 12. Os recursos da União serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde e às demais unidades orçamentárias que compõem o órgão Ministério da Saúde, para ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os recursos da União previstos nesta Lei Complementar serão transferidos aos demais entes da Federação e movimentados, até a sua destinação final, em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial federal, observados os critérios e procedimentos definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo da União.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar- se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO